PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054608-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. VIA INADEOUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. PACIENTE QUE, ALÉM DE SER APONTADO COMO O MENTOR DA EMPREITADA CRIMINOSA, TEM HISTÓRICO DE PRÁTICAS DELITUOSAS, OSTENTANDO CONDENAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO EVIDENCIADA. RISCO À FUTURA APLICACÃO DA LEI PENAL. ACUSADO OUE PERMANECEU MAIS DE UM ANO FORAGIDO, SENDO PRESO EM 25/06/2024. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E DENEGAÇÃO, NA EXTENSÃO CONHECIDA. COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8054608-54.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Eunápolis/BA, tendo como impetrante a bela. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA e como paciente. JOÃO WITOR SOUSA PROCÓPIO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054608-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO A bela. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA ingressou com habeas corpus em favor de JOÃO WITOR SOUSA PROCÓPIO, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Eunápolis/BA. Relatou que "O Paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 30/06/2023, de acordo ID 378299489, supostamente pela pratica (sic) descrita no artigo 157, § 2ª, INC. II do CPB, Roubo com emprego de arma de fogo", sendo o mandado de prisão cumprido em 25/06/2024 e a custódia cautelar mantida na audiência de custódia. Pontuou a desnecessidade da prisão preventiva, salientando a ausência de justificativa concreta acerca do periculum libertatis, baseando-se a decisão em fundamentos genéricos. Arquiu a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão. Ressaltou as boas condições pessoais do paciente, salientando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Arguiu a insuficiência de indícios de autoria delitiva, salientando que o paciente não foi mencionado nos depoimentos da vítima e testemunhas, além de não ter sido reconhecido por elas. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 68579943). As informações judiciais foram prestadas (id. 69230363),

apresentando, também, os documentos constantes do id. 69230356, id. 69230358, id. 69230359, id. 69230360, id. 69230361 e id. 69230362. A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 69445218, opinou pelo conhecimento e denegação do habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 20 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054608-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOÃO WITOR SOUSA PROCÓPIO, sustentando a desnecessidade e ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, ressaltando, ainda, a insuficiência de indícios de autoria delitiva. Segundo consta dos autos, o paciente responde à ação penal nº 8000379-04.2024.8.05.0079, em virtude da suposta prática do crime de roubo majorado. |A prisão preventiva foi decretada em 30/03/2023, sendo o mandado efetivamente cumprido em 25/06/2024. Inicialmente, em relação às alegações de insuficiência de indícios de autoria e contradições entre os depoimentos prestados pela vítima, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tais matérias pela via escolhida do remédio constitucional. justamente por demandarem dilação probatória, situação incompatível com o rito do writ, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas préconstituídas nos autos de modo a permitir a análise destes pleitos defensivos. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o Juízo a quo, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração as presenças do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "Assim, as provas necessárias para o decreto cautelar podem ser indiciárias, mas o suficiente para a indicação da autoria do delito e privação da liberdade do indivíduo. Por sua vez, um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, esta compreendida como a providência judicial voltada para impedir que o réu ou indiciado pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. O risco a ordem pública, como se tem entendido, não está adstrito à renovação na prática de crimes, mas também deve ser usado como fundamento para acautelar o meio social e a própria credibilidade das instituições e da Justiça. Ademais, se por si só a gravidade do crime não baste para a decretação da prisão preventiva, a forma de execução do crime, a conduta do executado, antes e depois do delito, e outras circunstâncias são hábeis para extrair a convicção do julgador pela manutenção da custódia cautelar. Por sua vez, deve se frisar que a periculosidade, perseverança na prática delituosa, ou quando o acusado denuncia perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral também são motivos hábeis a decretação da preventiva. (...) Outrossim, a prisão preventiva pode ser decretada por conveniência da instrução criminal visando impedir que o agente pertube (sic) ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos, etc. Com efeito, o periculum libertatis se evidencia porque não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. Neste sentido, leciona Fernando Capez in Curso de Processo Penal, 11º Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.23. No caso em testilha, a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo estão provisoriamente indicados neste juízo de cognição sumária pelos elementos

informativos colhidos no IP 8409/2023, que instrui esta representação, mormente pelas declarações das vítimas, pelos depoimentos das testemunhas, pelos termos de reconhecimento realizados pelas vítimas, pelo interrogatório do nacional Adriano Almeida Alves e pelo Relatório de Investigação Criminal, indicando a participação dos representados na prática do crime em fomento. Frise-se que parte da res furtiva foi apreendida com o representado Charles Bispo Santos Júnior e, conforme Relatório de Investigação Criminal, o referido representado confessou no momento de sua prisão que foi motivado pelo representado João Witor Souza Procópio, vulgo "Orea" a praticar o assalto, em decorrência de uma suposta dívida que tem com ele, sendo o representado João Witor o autor intelectual e captador de colaboradores para a ação, e teria convocado o representado Natanael Silva Carvalho, vulgo "Gabriel", e o indivíduo Adriano de Almeida Alves, vulgo "Baiano", para comporem a estrutura criminosa. Frise-se, ainda, que em depoimento na Delegacia de Polícia, a mãe do representado Natanael Silva Carvalho, vulgo "Gabriel", a Sra. Jessiane Pinho da Silva, informou que viu no sítio Radar 64 uma matéria sobre o assalto ocorrido na referida loja e identificou pelas imagens o seu filho como sendo um dos autores do roubo, usando um boné branco, uma calça tipo "coelba" e uma camisa preta. O nacional Adriano Almeida Alves confessou à autoridade policial sua participação na prática do delito com os representados Charles e Natanael. Logo, os elementos informativos colhidos nesta representação, são suficientes por ora, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade do crime de roubo e trazerem indícios suficientes de autoria destes delitos pelos representados e pelo indivíduo Adriano Almeida Alves. Ao seu turno, o periculum libertatis, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública, sobretudo, pelo modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com violência, restrição da liberdade das vítimas e pela efetiva utilização de armas de fogo. Ademais, o relatório de investigação criminal indica ainda que o representado João Witor tem diversas passagens por crimes de tráfico de drogas e roubos em estabelecimentos comerciais nesta Comarca, mantendo forte relacionamento com o traficante "Sirlon Risério", integrante da facção criminosa PCE, a demonstrar sua periculosidade social acentuada. Por fim, os crimes imputados aos agentes são dolosos com pena máxima que suplanta quatro anos de reclusão e, nestas hipóteses, o legislador infraconstitucional admite a decretação da segregação cautelar, quando preenchido os demais pressupostos, consoante o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO TEMPORÁRIA do representado CHARLES BISPO DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados NATANAEL SILVA CARVALHO e JOÃO WITOR SOUSA PROCÓPIO, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, visando a garantia da ordem pública." Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se devidamente embasada em elementos concretos que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se demonstrada, diante da gravidade do modus operandi empregado, havendo indícios de que o Paciente, além de ser apontado como quem orquestrou a prática delituoso, tem histórico de infrações penais, ostentando condenação prévia pelos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo,

além de obstar a reiteração criminosa e salvaguardar a futura aplicação da lei penal, dado que permaneceu foragido por mais de um ano. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, diante do seu histórico de práticas delituosas. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia, esta não encontra amparo nos autos, conforme se observa do entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal e também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrente. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original). (...)" (STJ - AgRg no HC: 755671 GO 2022/0214502-6, Data de

Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022) "(...) 4. 0 Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. (...)" (STF - HC: 212647 PB, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023). Observa-se que o Paciente teve a custódia cautelar decretada em 30/03/2023, permanecendo foragido por mais de um ano, sendo efetivamente preso apenas em 25/06/2024, situação que já demonstra a contemporaneidade da ordem prisional, diante do risco concreto à futura aplicação da lei penal. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas. e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE o habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 20 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora